



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 442/2023

PROONENTE: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

“PROÍBE, no âmbito do Estado do Amazonas, o constrangimento ou embaraço a vigilantes que se encontrem no exercício de sua profissão.”

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 03 de maio de 2023, o Excelentíssimo Deputado Delegado Péricles apresentou o Projeto de Lei nº442/2023, que dispõe sobre a proibição, no âmbito do Estado do Amazonas, do constrangimento ou embaraço a vigilantes que se encontrem no exercício de sua profissão.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno, veja-se pois:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

- a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:

(...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Deputado Delegado Péricles dispõe sobre a proibição, no âmbito do Estado do Amazonas, do constrangimento ou embaraço a vigilantes que se encontrem no exercício de sua profissão.

O Autor destaca em sua justificação, que o objetivo da presente propositura é ser uma ferramenta para garantir que o vigilante possa ter liberdade no exercício da sua profissão e que haja punição administrativa àquele que causa constrangimento ou embaraço a esta atividade.

Neste viés, é inegável o conteúdo meritório deste projeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 1º, inciso III, que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a Dignidade da Pessoa Humana, senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Logo, é imperioso garantir a proteção ao livre exercício da profissão, sendo este um dos direitos fundamentais disciplinados no art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal, senão vejamos:



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

A propositura sob análise autoriza a Administração Estadual a prever infração administrativa, estabelecendo multa não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e não superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), após apuração em processo administrativo com garantia de ampla defesa.

O projeto pode prosperar, porquanto se trata de típica manifestação do efetivo exercício funcional administrativa acerca de matéria inserida na competência estadual, como será demonstrado.

Entende-se que desacatar pode ser entendido como faltar com o respeito, ocorrendo quando alguém ofende um funcionário público que está exercendo seu trabalho, dessa forma fazendo analogia aos vigilantes, uma vez que no efetivo exercício funcional ocorre assédio moral no trabalho, para os fins do que trata a presente Lei, a exposição do funcionário, servidor ou empregado a situação humilhante ou constrangedora, ou qualquer ação, durante o expediente do órgão ou entidade.

Desse modo, sob o estrito aspecto jurídico, denota-se que o projeto em tela regula aspecto inserido no âmbito da competência legislativa, uma vez que pretende desestimular os indivíduos a desrespeitarem, agredirem ou criar embaraços ao livre exercício da profissão dos vigilantes, que muitas vezes são injustiçados por estarem simplesmente no desempenho de suas funções.

No que tange à constitucionalidade, constata-se que o tema abordado neste Projeto de Lei é de competência legislativa comum, estabelecida à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 23, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que disciplina acerca do zelo pela guarda da Constituição, conforme destaque abaixo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Outrossim, a presente proposta não encontra óbices para a sua deflagração, pois o Autor do Projeto em questão detém a competência exigida pela legislação, conforme teor do art. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas e art. 87, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, veja-se pois:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;

Desta forma, não vislumbro óbice a legalidade e constitucionalidade para apreciação desta Casa Legislativa.

VI - CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em consonância com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto VOTO FAVORÁVEL à admissibilidade do Projeto de Lei nº442/2023, nos moldes da fundamentação.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2023.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Relatora

Documento 2023.10000.00000.9.030434
Data 20/06/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2023.10000.00000.9.030434

Origem

Unidade: DEP. DÉBORA MENEZES
Enviado por: DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES
Data: 20/06/2023

Destino

Unidade: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de: HEMILLY COSTA MONTEIRO

Despacho

Motivo: ENCAMINHAR
Despacho: PARECER FAVORÁVEL PL 442/23